



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.184 - RS (2016/0023575-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **PAULO RICARDO CRISTÓFIO PEREIRA JUNIOR**
ADVOGADOS : **AIRTON RIBEIRO DA SILVA - RS029368**
 GIOVANI NARESSI DA SILVA - RS070713
 FRANCO DE SOUZA BALEST E OUTRO(S) - RS093466

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

1. Inexiste omissão no julgado quando o Tribunal local se manifesta adequadamente sobre as questões suscitadas na apelação, descabendo exigir-se pronunciamento quanto a matérias apenas alegadas nos embargos de declaração.

2. As teses pertinentes ao descabimento da agregação do militar e da contagem do período de tratamento médico para aquisição de estabilidade ou reforma não foram objeto de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O militar temporário acometido de debilidade física ou mental não definitiva não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, bem como à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro-Relator, dando parcial provimento ao recurso especial, a ratificação de voto do Sr. Ministro Og Fernandes, negando provimento ao recurso especial, o voto vogal da Sra. Ministra Assusete Magalhães acompanhando o Sr. Ministro-Relator, o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, o voto vogal do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão. A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de maio de 2022(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.184 - RS (2016/0023575-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO RICARDO CRISTÓFIO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : AIRTON RIBEIRO DA SILVA - RS029368
GIOVANI NARESSI DA SILVA - RS070713
FRANCO DE SOUZA BALEST E OUTRO(S) - RS093466

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela União, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PATOLOGIA. ECLOSÃO DA DURANTE O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REINTEGRAÇÃO.

1. A prova dos autos se mostra suficiente para a verificação de que o autor, em decorrência da patologia adquirida na atividade militar, restou temporariamente incapaz para as atividades militares, de modo que faz jus à reintegração às fileiras do Exército. A doença do autor eclodiu no período de serviço militar, o que caracteriza o nexo causal.
2. Os militares são regidos por legislação específica (Lei n. 6.880/80) que não prevê indenização por danos morais em decorrência de enfermidade adquirida pelo exercício do serviço militar, mas somente reforma/reintegração remunerada.
3. O exame dos juro e da correção monetária sobre o valor da condenação deve ser diferido para a fase de execução da sentença, conforme esta 3ª Turma decidiu na Questão de Ordem n. 0019958-57.2009.404.7000/PR, julgada em 10/12/2014.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 758/760).

A recorrente aponta violação do art. 535, II, do CPC/1973. Alega omissão no julgado quanto: a) à impossibilidade de reintegração na condição de agregado; e b) ao fato de que o tempo decorrido nessa situação não pode ser computado como de efetivo serviço para aquisição de estabilidade decenal ou reforma.

Refere contrariedade aos arts. 106, III, e 108, I a IV, da Lei n. 6.880/1980; e 6º, 14, 140 e 149 do Decreto n. 57.654/1966.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que ao militar temporário não se aplica o instituto da agregação, só admitido ao servidor de carreira. Entende que se aplica ao caso o art. 149 do Decreto n. 57.654/1966, o qual determina a manutenção do indivíduo na qualidade de adido até a conclusão de parecer médico definitivo.

Argumenta que o período passado na condição de adido para tratamento de saúde não é computável como tempo de efetivo serviço, sendo desconsiderado para aquisição de estabilidade decenal ou reforma com base no art. 106, III, do Estatuto dos Militares.

Com fundamento nos arts. 121, §§ 3º e 4º, da Lei n. 6.880/1980 e 149 do Decreto n. 57.654/1966, aduz inexistir também direito à remuneração.

Assevera, por fim, não haver ilegalidade no ato de licenciamento, descabendo a reintegração para tratamento ou reforma. Expõe que a enfermidade não tem relação de causa e efeito com o serviço militar, tampouco invalidez.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 795/803, em que se alega a ausência de prequestionamento da matéria, o óbice da Súmula 7/STJ, bem como a consonância do julgado com a jurisprudência desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.184 - RS (2016/0023575-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

Os temas relativos à impossibilidade de reintegração do militar na condição de agregado e de contagem desse tempo como de efetivo serviço para aquisição de estabilidade decenal ou reforma não foram abordados na apelação, momento próprio para tanto. Essas matérias somente foram aventadas nos embargos de declaração opostos contra o aresto impugnado.

Destaco, outrossim, descaber o exame desses temas em razão do reexame necessário. Afinal, na primeira instância, o ente público foi condenado a reintegrar o militar apenas para tratamento médico. Assim, não faria sentido discutir as questões relativas à agregação e à contagem do tempo de afastamento como efetivo serviço, porque mais gravosas para o réu. Sua pertinência, por certo, só existiria se estivesse em discussão a reforma.

Por outro lado, tendo o Tribunal de origem manifestado-se adequadamente sobre as questões suscitadas na apelação, não se pode falar em omissão no julgado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 301, § 4º, 303, II, E 462 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. No presente caso, o Tribunal de origem não estava obrigado a se manifestar sobre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 301, § 4º, 303, II, e 462 do CPC, uma vez que as matérias neles contidas não foram suscitadas, nas razões da Apelação.

[...]

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 560.617/RS, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe de 30/3/2016).

Registrada pela Corte de origem a inexistência de debate das teses pertinentes ao descabimento da agregação e da contagem do período de tratamento médico para aquisição de estabilidade ou reforma, exsurge a não ocorrência de prequestionamento das teses respectivas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 211/STJ, a saber: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Quanto aos demais aspectos, a jurisprudência deste Tribunal Superior estabelece que o militar temporário tem direito à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar quando surgir incapacidade temporária durante as atividades castrenses.

A propósito, do julgamento do AgRg no REsp n. 1.195.925/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, extrai-se o seguinte registro:

[...] infere-se do cotejo dos arts. 34 da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 140, 146 e 149 do Decreto 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar) c.c. arts. 3º, § 1º, e 50, IV, "e", da Lei 6.880/80 (Estado dos Militares) que, enquanto no serviço ativo das Forças Armadas, os militares de carreira e aqueles incorporados para a prestação do serviço militar gozam dos mesmos direitos e deveres, aí incluído o direito à assistência médico-hospitalar, na condição de "Adido", com o fito de garantir-lhe adequado tratamento de incapacidade temporária.

No mesmo sentido, cito:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE.

1. A Corte Regional decidiu a controvérsia em dissonância da jurisprudência firmada do STJ de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jus à reintegração no quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, dispensada a relação de causa e efeito da moléstia com o serviço prestado.

2. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.778.685/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe de 11/3/2019).

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência firmada do STJ, de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração no quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, dispensada a relação de causa e efeito da moléstia com o serviço prestado.

2. Agravo Interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.709.701/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe de 28/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR MILITAR. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ garante a reintegração de servidor militar temporário enquanto há necessidade de tratamento de incapacidade temporária manifestada durante a prestação do serviço. Nesse sentido: REsp 1732051/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 02/08/2018; AglInt no REsp 1681542/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018.

2. Contudo, infere-se que o acórdão *a quo* considerou que a moléstia suportada pelo ora recorrente possui natureza definitiva e não suficiente para impedir outras atividades de natureza civil.

3. A decisão ora impugnada não deve ser reformada por seguir a jurisprudência do STJ segundo a qual "em se tratando de militar não estável, para a reforma, ou é exigida a comprovação de causa e efeito da enfermidade ou acidente com a atividade castrense ou se exige a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil" (AgRg no REsp 1510095/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.293.318/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência firmada do STJ de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração no quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, dispensada a relação de causa e efeito da moléstia com o serviço prestado.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp n. 1.681.542/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe de 7/3/2018).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO REALIZADO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

[...]

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórios, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação.

III - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a concessão da reforma/reintegração ao militar, ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço.

IV - No caso dos autos, foi negado ao militar o direito à permanência no serviço castrense para o tratamento adequado e, por consequência, impossibilitada qualquer avaliação quanto ao seu estado de saúde e eventual possibilidade de recuperação; e como o reconhecimento da nulidade do ato somente ocorreu após a sua morte, a reparação pelos efeitos negativos advindos desse ato nulo deve ocorrer, consequentemente, com o reconhecimento do direito à pensão às dependentes, nos termos da legislação castrense.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.628.906/PE, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe de 27/9/2017).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O Militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido (AgRg no REsp. 1.545.331/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.9.2015).

2. É firme o entendimento desta Corte de que o Militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexô causal entre a moléstia e o serviço castrense. Precedentes: AgInt no REsp. 1.506.828/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.4.2017 e AgRg no REsp. 1.574.333/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.3.2016.

3. Agravo Interno da União desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.366.005/RS, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe de 17/5/2017).

Nesses casos, inclusive, é assegurada a percepção de soldo e das demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento, a saber:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, firmado em que o Militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação (AgRg no REsp. 1.545.331/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.9.2015).

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no TutPrv no REsp n. 1.462.059/RS, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe de 22/2/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO REALIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o militar temporário, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício de atividades castrenses, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedente: AgInt no REsp 1.628.906/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/9/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.469.472/PE, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe de 20/11/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO REALIZADO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.628.906/PE, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe de 27/9/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. ACIDENTE SOFRIDO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o entendimento formado por esta Corte, o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício da atividade castrense, não pode ser licenciado e tem direito a ser reintegrado para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes.

2. Tendo o acórdão regional decidido que, no caso dos autos, não estão configurados os requisitos para a reintegração, especialmente por não ter ficado comprovada a incapacidade temporária para qualquer trabalho, não há como acolher entendimento em sentido contrário sem reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 536.232/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/9/2014).

No caso, o acórdão recorrido estabeleceu que "a doença eclodiu no período do serviço militar, o que caracteriza o nexo causal" (e-STJ, fl. 735). Assim, determinou o pagamento do soldo desde a data do licenciamento indevido. Tal solução é consentânea com a orientação do STJ, não merecendo reforma o aresto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.184 - RS (2016/0023575-8)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto pela União em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O Tribunal de origem declarou que o recorrido era militar com vínculo temporário. Ressaltou que o particular, embora tenha ingressado no serviço militar com plena capacidade física, contraiu doença incapacitante temporária para as atividades militares. Em face da incapacidade para o serviço militar, declarou a nulidade do ato que licenciou o recorrido.

A União interpôs o recurso especial indicando violação:

I) do art. 535, II, do CPC/1973, por omissões no acórdão *a quo* referentes à (i)legalidade no ato administrativo que licenciou o recorrido e a impossibilidade de reintegração desse para tratamento de saúde e

II) dos arts. 106, III, e 108, I a IV, ambos da Lei n. 6.880/80; e dos arts. 3º, Item 14, 140, Item 6, e 149, do Decreto n. 57.654/66, pois a manutenção do vínculo militar temporário se estende até o momento do parecer médico definitivo acerca das condições pessoais de saúde.

Com efeito, tal como salientado pelo Min. Relator, não há omissões no acórdão *a quo*, pois o Tribunal de origem cuidou de apresentar a controvérsia acerca da possibilidade ou não da manutenção do vínculo militar a partir de disposições normativas específicas e do contexto fático em que ocorreu a doença incapacitante do recorrido.

Porém, dirijo, com as devidas vênias, quanto ao "não provimento" do recurso especial.

O voto proferido pelo E. Min. Relator decidiu que o militar temporário não pode ser licenciado quando acometido por doença incapacitante não definitiva.

Com efeito, o acórdão *a quo* salientou que o recorrido era militar temporário. Isso não é objeto de controvérsia. Contudo, o particular foi licenciado em razão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fortes dores na região lombar que o tornou parcial e temporariamente incapaz.

A princípio, os militares temporários não possuem estabilidade, razão pela qual o engajamento desses depende do interesse da administração pública. A esse respeito, já declarava o art. 33, *caput*, da Lei n. 4.375/1964, na época dos fatos:

Art 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, **segundo as conveniências da Força Armada interessada.**

Deve-se ressaltar que a Lei n. 13.954/2019 tornou ainda mais clara a interpretação a ser dada à norma do art. 33 da Lei n. 4.375/1964. A propósito, confira-se a atual redação do dispositivo mencionado:

Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, de acordo com a conveniência da Força Armada interessada.

§ 1º As condições de prorrogação serão estabelecidas em ato dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 2º Não há direito subjetivo à prorrogação ao final de cada período.

Logo, as hipóteses que impedem o licenciamento de um militar temporário, cuja permanência no serviço castrense não mais condiz com o interesse público, devem ser vistas à luz da excepcionalidade e da interpretação restritiva.

Ademais, apesar de o acórdão *a quo* ter presumido nexo de causalidade entre as atividades militares e as dores na lombar, ressaltou que a perícia não deixou claro que a patologia seria consequência das atividades militares. Confira-se (e-STJ fl. 735):

Muito embora o perito não tenha apontado expressamente que a patologia do autor é oriunda das atividades militares, tenho que a doença eclodiu no período de serviço militar, o que caracteriza o nexo causal. Não seria justo o autor se dedicar por anos às forças armadas e ao ser considerado incapaz, ser, simplesmente, deixado à própria sorte.

Ou seja, o Tribunal de origem não explicitou que a doença é consequência direta de uma das hipóteses presentes no art. 108, I a V, da Lei n. 6.880/1980, que assim dispõe:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

Cabe lembrar: a Corte Especial, no julgamento do EREsp n. 1.123.371/RS, decidiu que a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos de I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/1980. A propósito, a ementa do julgado mencionado, com especial destaque no item 8:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA *EX OFFICIO*. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Cinge-se a controvérsia em debate acerca da necessidade ou não do militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas o serviço militar de comprovar a existência do nexo de causalidade entre a moléstia/doença e o serviço castrense a fim de fazer jus à reforma *ex officio*.

2. O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (ex vi do art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma.

3. No caso do militar temporário contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e preencher os demais requisitos legais autorizadores, ele adquirirá a estabilidade no serviço militar (art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/1980), não podendo ser livremente licenciado *ex officio*. No entanto, antes de alcançada a estabilidade, o militar não estável poderá ser licenciado *ex officio*, sem direito a qualquer remuneração posterior.

4. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei 6.880/1980, podendo ambos ocorrer a pedido ou *ex officio* (arts. 104 e 121 da Lei 6.880/1980). O licenciamento *ex officio* é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer por conclusão de tempo de serviço, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência do serviço ou a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei 6.880/1980. A reforma, por sua vez, será concedida ex officio se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma daquelas hipóteses consignadas no art. 106 da Lei 6.880/1980, entre as quais, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II), entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980 ("I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO").

5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980), a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade.

6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma *ex officio* ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis.

7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980.

8. A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total).

9. Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 24/08/2010, DJe 14/09/2010.

10. Haverá nexo de causalidade nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei 6.880/1980); b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei 6.880/1980); c) acidente em serviço (inciso III do art. 108, da Lei 6.880/1980), e; d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/1980).

11. Portanto, nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966.

12. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1.123.371/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 12/03/2019)

Portanto, diante do quadro fático delineado pelo Tribunal *a quo* (ao qual se sujeita o STJ pela impossibilidade de revisão de provas e de fatos no recurso especial), não há possibilidades de concluir pela existência do direito subjetivo de licença. Afinal, não se observa os requisitos do direito objetivo contido no art. 108 da Lei n. 6.880/1980.

Por fim, deve-se ressaltar que a hipótese não é de reintegração, pois, mesmo que o particular seja "licenciamento", não afasta o devido amparo médico do particular, tendo em vista o instituto denominado "encostamento" regulamentado no Dec. 57.654/1966 (Regulamento do Serviço Militar), que assim dispõe:

Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.

Ante o exposto, com vênias ao eminente Relator, dou parcial provimento ao recurso especial da União nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.184 - RS (2016/0023575-8)

ADITAMENTO AO VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Em atenção ao laborioso voto-vista proferido pelo Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, entendi necessário o aditamento do voto por mim proferido, com os seguintes esclarecimentos:

Cuida-se na origem de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Paulo Ricardo Cristóvão Pereira Júnior em oposição à União Federal, com vistas a ser reintegrado ao serviço do Exército, na condição de adido, com soldo correspondente à graduação que ocupava, bem como lhe fosse fornecido o tratamento médico de que necessitava, e concedida a reforma nos termos da legislação de regência. Postulou, ainda, indenização por danos morais (e-STJ, fls.18-20).

Informou que adquiriu durante o serviço militar moléstia incapacitante diagnosticada como hérnia de disco.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para, no que ora interessa, "anular o ato de licenciamento impugnado e condenar a União a proceder à reintegração do demandante ao Exército, devendo exercer atividades compatíveis com seu estado de saúde na unidade militar, no mesmo posto hierárquico em que se encontrava na ativa, retroativo à data do seu licenciamento, **mantendo-o incorporado enquanto perdurar a sua incapacidade, devendo, inclusive, assegurar ao mesmo o tratamento médico necessário ao restabelecimento de sua higidez física, sendo que o militar deverá submeter-se ao tratamento médico oferecido pela UNIÃO e à inspeção de saúde, até o definitivo parecer médico, quando será licenciado ou reformado**" (e-STJ, fl. 628).

Como visto, a sentença garantiu somente a reintegração para a realização de tratamento médico e, após, a depender do definitivo parecer médico, poderia ser licenciado ou reformado, **conforme critério da administração**.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pela União e à remessa oficial, fazendo constar no ponto em exame o seguinte (e-STJ, fls. 734-735):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A grande controvérsia dos autos está em decidir acerca do direito do autor à **reintegração aos quadros do Exército, para tratamento de doença que o incapacitava no momento do licenciamento** que alega indevido.

O autor entrou para o Exército em pleno gozo de sua saúde física em março de 2002 e, aproximadamente em 2010, passou a sentir fortes dores na região lombar. Com as dores, o militar foi afastado para tratamento de saúde por diversas vezes, até que em junho de 2009 recebeu parecer da junta médica militar, atestando a sua capacidade, e foi licenciado.

Dessa forma, ingressou em juízo pleiteando a anulação do seu licenciamento da caserna e consequente reintegração e reforma. Realizada perícia judicial, o *expert* foi categórico em apontar pela incapacidade parcial e temporária do autor na ocasião de seu licenciamento perdurando até a presente data. Transcrevo fragmentos da perícia: [...]

Muito embora o perito não tenha apontado expressamente que a patologia do autor é oriunda das atividades militares, tenho que a doença eclodiu no período de serviço militar, o que caracteriza o nexo causal. Não seria justo o autor se dedicar por anos às forças armadas e, ao ser considerado incapaz, ser, simplesmente, deixado à própria sorte.

[...]

Assim, entendo que o ato de licenciamento é ilegal, **motivo pelo qual deve o autor, diante da incapacidade temporária, ser reintegrado às forças armadas até a sua devida recuperação**. Neste ponto, friso que o autor deve colaborar com o tratamento, tendo em vista que a sua reintegração tem como motivação única a recuperação de sua saúde física (*grifos acrescentados*).

Como visto, a questão em exame nos autos se refere ao direito do autor à reintegração aos quadros do Exército, **para tratamento de doença que o incapacitava no momento do licenciamento que alega indevido**.

Segundo o colegiado regional, após o exame da prova pericial, constatou-se a incapacidade parcial e temporária do autor, ocorrida no período em que desenvolveu as atividades castrenses. Assim, entendeu-se correta a sua **reintegração para recuperação da saúde, apenas**.

Note-se, não foi concedido o direito à reforma, mas reintegração para tratamento de saúde.

Nesse ponto, consignei que o aresto impugnado adotou o posicionamento consentâneo com a orientação firmada pelo STJ com respeito ao direito do militar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporário à reintegração para tratamento de saúde, com direito à remuneração respectiva.

Se o autor, no futuro, irá pleitear o direito à reforma, contando o tempo de tratamento para a aquisição da estabilidade militar, isso não é questão a ser examinada neste processo. Afinal, é proibida a decisão condicional sujeita a evento futuro.

Para esse fim, inclusive, o autor necessitaria de uma nova ação.

De igual modo, será verificado no futuro, após ser reintegrado e no término do tratamento, se o militar deverá ser licenciado, ou se totalmente incapaz, reformado, observado os requisitos legais e a critério da administração.

O que a União pretende, na verdade, é se antecipar a esse evento incerto.

Assim, apesar de o Tribunal ter reconhecido a existência do nexo causal com base em outros elementos dos autos, (o que atrairia o óbice da Súmula 7/STJ), o fez para um evento futuro, que, neste momento, ainda é incerto.

Com isso, entendo que não se aplica ao caso o entendimento firmado pela Corte Especial, no julgamento do EREsp n. 1.123.371/RS, **porque ali se decidiu sobre a reforma do militar temporário não estável, exigindo-se, para isso, o necessário nexo causal**, e, no caso dos autos, a hipótese é tão somente de reintegração do militar temporário para tratamento de saúde.

Observe-se a ementa daquele julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO**. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Cinge-se a controvérsia em debate acerca da necessidade ou não do militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas o serviço militar de comprovar a existência do nexo de causalidade entre a moléstia/doença e o serviço castrense a fim de fazer jus à reforma *ex officio*.

2. O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica o seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (*ex vi* do art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma.

3. No caso do militar temporário contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e preencher os demais requisitos legais autorizadores, ele adquirirá a estabilidade no serviço militar (art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/1980), não podendo ser livremente licenciado *ex officio*. No entanto, antes de alcançada a estabilidade, o militar não estável poderá ser licenciado *ex officio*, sem direito a qualquer remuneração posterior.

4. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei 6.880/1980, podendo ambos ocorrer a pedido ou *ex officio* (arts. 104 e 121 da Lei 6.880/1980). O licenciamento *ex officio* é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei 6.880/1980. A reforma, por sua vez, será concedida *ex officio* se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma daquelas hipóteses consignadas no art. 106 da Lei 6.880/1980, entre as quais, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II), entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980 ("I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO").

5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980), a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma *ex officio* ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis.

7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980.

8. A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total).

9. Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010.

10. Haverá nexo de causalidade nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei 6.880/1980); b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei 6.880/1980); c) acidente em serviço (inciso III do art. 108, da Lei 6.880/1980); e d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV, do art. 108 da Lei 6.880/1980).

11. Portanto, nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966.

12. Embargos de Divergência providos.

(EResp n. 1.123.371/RS, relator Ministro OG FERNANDES, relator para Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe de 12/3/2019, *grifo acrescido*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, entendo, com a devida vênia dos que pensam em sentido contrário, que deve prevalecer, na hipótese, a orientação jurisprudencial consolidada do STJ no sentido de que o militar temporário tem direito à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO COM PERCEPÇÃO DE VERBAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL AFASTADA. VÍCIO NA DECISÃO. CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. De fato, observo que a decisão de origem, a despeito de ter fundamentado o seu pronunciamento determinando que o ora embargante teria direito a ser reintegrado como adido, para fins de tratamento de saúde, em sua ementa afasta a percepção de remuneração.

2. Com isso, verifico que não há que se falar em ausência de interesse recursal da parte ora embargada.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AREsp n. 1.654.332/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO COMO AGREGADO/ADIDO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PERCEPÇÃO DO SOLDADO ATÉ A RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada contra a União, objetivando sua reintegração ao Exército Brasileiro na condição de agregado/adido para fins de tratamento médico ou sua reforma, com pagamento de soldo e demais vantagens correspondentes ao grau hierárquico ocupado na ativa.

2. Conforme assentado na decisão monocrática, o Tribunal de origem deu provimento à Apelação da União "para - não obstante a garantia de reintegração para fins de recuperação da saúde da parte autora -, afastar o pagamento de soldo, na medida em que a moléstia não possui relação de causa e efeito com as atividades militares" (fl. 447, e-STJ, *grifei*).

3. O STJ possui o entendimento de que **"o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação"** (AgRg no REsp 1.545.331/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/9/2015).

4. Hipótese em que o Tribunal Regional garantiu ao militar apenas o direito à reintegração na condição de adido, para recebimento de tratamento médico-hospitalar adequado à sua recuperação, nos termos da legislação que rege a matéria, sem que lhe fosse assegurado qualquer direito à percepção de prestação pecuniária, o que justifica a reforma do *decisum a quo*.

5. Convém, ainda, assinalar que o entendimento sedimentado pela Corte Especial nos EREsp 1.123.371/RS (DJe 12/03/2019) exige nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense para que o militar temporário faça jus à reforma de ofício, hipótese diversa da presente, pois, *in casu*, a Corte Regional apenas outorgou ao autor o direito à reintegração como adido, mantendo-lhe em tratamento médico até sua completa recuperação (fls. 438-447, e-STJ).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.658.449/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe de 2/10/2020, *grifos acrescidos*).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. INCAPACIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ENFERMIDADE. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A ATIVIDADE CASTRENSE. DESNECESSIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Corte Regional assegurou a militar temporário - excluído do serviço ativo a bem da disciplina - o direito à reintegração, por entender que, pela prova pericial, o autor foi "acometido de doença durante a prestação do serviço militar obrigatório, que lhe causou incapacidade parcial e temporária," apenas para a vida castrense, moléstia que, ainda segundo a prova técnica, eclodiu antes do ato de exclusão, não tendo a União, ora agravante, comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (CPC/1973, art. 333, II.).

3. Dissentir das conclusões do aresto recorrido constitui providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. **De acordo com a jurisprudência do STJ, "o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração no quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, dispensada a relação de causa e efeito da moléstia com o serviço prestado"** (REsp 1778685/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019).

5. O entendimento firmado pela Corte Especial no EREsp 1.123.371/RS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DJe 12/03/2019) exige nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense para que o militar temporário faça jus à reforma, **situação diversa da presente, pois, in casu, a Corte Regional apenas outorgou ao autor o direito à reintegração como adido, mantendo-lhe em tratamento médico até sua completa recuperação.**

6. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no REsp n. 1.420.112/RS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/9/2019, DJe de 25/9/2019, *grifos acrescidos*).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. PERCEPÇÃO DE SOLDADO E DEMAIS VANTAGENS. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO NOBRE MANEJADO PELO AUTOR.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação (AgRg no AREsp 399.089/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 28/11/2014).

2. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp n. 1.763.436/RS, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019).

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE.

1. A Corte Regional decidiu a controvérsia em dissonância da jurisprudência firmada do STJ de que **o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração no quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, dispensada a relação de causa e efeito da moléstia com o serviço prestado.**

2. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.778.685/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe de 11/3/2019, *grifos acrescidos*).

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência firmada do STJ, de que **o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração no quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, dispensada a relação de causa e efeito da moléstia com o serviço prestado.**

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.709.701/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe de 28/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR MILITAR. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ **garante a reintegração de servidor militar temporário enquanto há necessidade de tratamento de incapacidade temporária manifestada durante a prestação do serviço.** Nesse sentido: REsp 1732051/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 02/08/2018; AgInt no REsp 1681542/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018.

2. Contudo, infere-se que o acórdão *a quo* considerou que a moléstia suportada pelo ora recorrente possui natureza definitiva e não suficiente para impedir outras atividades de natureza civil.

3. A decisão ora impugnada não deve ser reformada por seguir a jurisprudência do STJ segundo a qual, "em se tratando de militar não estável, para a reforma, ou é exigida a comprovação de causa e efeito da enfermidade ou acidente com a atividade castrense ou se exige a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil" (AgRg no REsp 1510095/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.293.318/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência firmada do STJ de que o militar temporário, **acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração no quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, dispensada a relação de causa**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e efeito da moléstia com o serviço prestado.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.681.542/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe de 7/3/2018).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO REALIZADO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

[...]

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórios, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação.

III - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a concessão da reforma/reintegração ao militar, ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço.

IV - No caso dos autos, foi negado ao militar o direito à permanência no serviço castrense para o tratamento adequado e, por consequência, impossibilitada qualquer avaliação quanto ao seu estado de saúde e eventual possibilidade de recuperação; e, como o reconhecimento da nulidade do ato somente ocorreu após a sua morte, a reparação pelos efeitos negativos advindos desse ato nulo deve ocorrer, consequentemente, com o reconhecimento do direito à pensão às dependentes, nos termos da legislação castrense.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.628.906/PE, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe de 27/9/2017).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIÃO DESPROVIDO.

1. O Militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido (AgRg no REsp. 1.545.331/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.9.2015).

2. É firme o entendimento desta Corte de que o Militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Precedentes: AgInt no REsp. 1.506.828/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.4.2017 e AgRg no REsp. 1.574.333/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.3.2016.

3. Agravo Interno da União desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.366.005/RS, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe de 17/5/2017).

Registre-se, a fim de se evitar qualquer dúvida na interpretação deste voto, que aqui não se está garantindo a possibilidade de eventual reforma do militar, mas sim de reintegração para tratamento, não conflitando com o que ficou decidido por esta Casa no julgamento do EREsp n. 1.123.371/RS.

Por fim, em atenção às considerações do Ministro Mauro Campbell Marques acerca do tema do encostamento, regulado pelo Decreto n. 57.654/1966, verifica-se que a matéria não foi objeto de discussão na origem, tornando inviável o seu conhecimento nessa instância, diante da ausência do necessário prequestionamento.

Acrescente-se, também, que o instituto do acostamento, conforme regulado pelo art. 149 do Decreto n. 57.654/1966, dispõe que: "As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar", situação diversa da constante dos autos, tanto que, no momento do licenciamento, a administração o considerou apto no exame médico.

Ademais, o disposto nos arts. 106 e 108 da Lei n. 6.880/1980, invocados pelo Ministro Mauro Campbell Marques, trata do instituto da reforma e da incapacidade permanente, o que, como dito, não é, a meu ver, a hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que: [...]

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...]

Em resumo, o que aqui ocorre é a hipótese de anulação de ato que desligou o autor do serviço militar enquanto estava doente, e, por isso, deve ser reintegrado para tratamento médico e, de futuro, caberá à administração pública analisar se é caso de licenciamento, reserva ou reforma, nos termos da legislação pertinente, não podendo se falar na aplicação do instituto do acostamento, quer por ausência de prequestionamento, quer por não se aplicar a este incidente.

Ante o exposto, pedindo vênias à divergência, mantenho o entendimento firmado no meu voto anteriormente prolatado acrescido dos presentes esclarecimentos, ressaltando, conforme já apontado, que a hipótese dos autos, a meu ver, não contempla o direito à reforma do militar, ficando garantido ao recorrido apenas a sua reintegração às fileiras militares para a realização de tratamento de saúde.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.184 - RS (2016/0023575-8)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, nos autos de demanda na qual o autor, militar temporário não estável, **foi licenciado, de ofício, tendo sido considerado apto, pelo serviço médico, no momento do desligamento, quando sustenta que não estava.** Assim, pretende a **anulação do ato de desligamento, com sua reintegração para tratamento de saúde, e, se o caso, ao final do tratamento, reforma.**

Nas razões recursais, A UNIÃO sustenta, além de violação ao art. 535 do CPC/73, que o militar temporário não estável não pode ser agregado, devendo ser mantido como adido, nos termos do art. 149 do Decreto 57.654/66, bem como não haver ilegalidade no ato de licenciamento, além de que a enfermidade não tem relação de causa e efeito com o serviço militar.

O Relator, Ministro OG FERNANDES, nega provimento ao recurso, afastando a negativa de prestação jurisdicional, e entendendo que, em relação à forma de reintegração – se agregado ou adido – e se tal tempo conta para estabilidade, não foram matérias debatidas pelas instâncias ordinárias (ausente de prequestionamento). Por fim, quanto ao mérito, assevera que a conclusão do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Em voto-vista, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES acompanhou o Relator, em relação ao art. 535 do CPC/73. Porém, abriu divergência quanto ao mérito, entendendo, preliminarmente, que, nos termos do art. 33 da Lei 4.375/64 e da Lei 13.954/2019, "os militares temporários não possuem estabilidade, razão pela qual o engajamento desses depende do interesse da administração pública. (...) Logo, as hipóteses que impedem o licenciamento de um militar temporário, cuja permanência no serviço castrense não mais condiz com o interesse público, devem ser vistas à luz da excepcionalidade e da interpretação restritiva". Prossegue aduzindo que, **"apesar de o acórdão a quo ter presumido nexos de causalidade entre as atividades militares e as dores na lombar, ressaltou que a perícia não deixou claro que a patologia seria consequência das atividades militares"**.

Reforça que a Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.123.371/RS, decidiu que **a reforma** do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/90". Portanto, diante do quadro fático delineado pelo Tribunal **a quo**, "não há possibilidade de concluir pela existência do direito subjetivo de licença. Afinal, não se observa os requisitos do direito objetivo contido no art. 108 da Lei 6.880/1980".

Por fim, ressalta que a hipótese não é o caso de reintegração, mas de "encostamento", nos termos do art. 149 do Decreto 57.654/66, ou seja, o militar recebeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento médico sem precisar de reintegração.

Em aditamento ao voto, o Ministro OG FERNANDES reitera que "a questão em exame nos autos se refere ao direito do autor à reintegração aos quadros do Exército, **para tratamento de doença que o incapacitava no momento do licenciamento que alega indevido**"; que, segundo o Tribunal de origem, "após o exame da prova pericial, constatou-se a incapacidade parcial e temporária do autor, ocorrida no período em que desenvolveu as atividades castrenses". Assim, entendeu "correta a sua **reintegração para recuperação da saúde, apenas. Note-se, não foi concedido o direito a reforma, mas, reintegração para tratamento de saúde**", o que está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

Por fim, ressalta o Ministro OG FERNANDES que **não é o caso, neste momento de enfrentar a possibilidade de reforma, de vez que se trata de evento futuro e incerto, no qual, se ocorrido, deverá o autor ajuizar nova demanda**. Com isso, "não se aplica ao caso o entendimento firmado pela Corte Especial, no julgamento do EREsp n. 1.123.371/Rs, porque ali se decidiu sobre a reforma do militar temporário não estável, exigindo-se, para isso, o necessário nexos causal, e no caso dos autos, a hipótese é tão-somente de reintegração do militar temporário para tratamento de saúde".

O Ministro HERMAN BENJAMIN, em voto-vogal, acompanha o Relator, Ministro OG FERNANDES, no sentido de que "não obstante a perícia não ter sido conclusiva, o Tribunal *a quo* afirmou expressamente a existência de nexos causal entre a doença e o serviço militar (...) Certa ou errada tal presunção, o nexos causal foi afirmado pelo Tribunal Regional, não sendo viável desconstituir tal premissa pela via do Recurso Especial, como claramente pretende a União. Assim, me parece que, a rigor, seria o caso de aplicação da Súmula 7/STJ". E, partindo do quadro fático delineado, aplica, ao caso, a jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

Com efeito, **a discussão que aqui se faz presente diz respeito, tão somente, à anulação do ato de licenciamento do militar.**

De início, acompanho o Ministro OG FERNANDES, quanto à ausência de violação ao art. 535 do CPC/73, e, em relação à questão da reintegração – se na condição de adido ou agregado –, bem como na contagem de tempo para estabilidade, na aplicação do óbice da Súmula 211/STJ.

Quanto ao mérito propriamente dito, ao que se tem dos autos, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para: "a) **anular o ato de licenciamento impugnado e condenar a UNIÃO a proceder à reintegração do demandante ao Exército, devendo exercer atividades compatíveis com seu estado de saúde na unidade militar, no mesmo posto hierárquico em que se encontrava na ativa, retroativa à data do seu licenciamento, mantendo-o incorporado enquanto perdurar a sua incapacidade, devendo, inclusive, assegurar ao mesmo tratamento médico necessário ao restabelecimento de sua higidez física, sendo que o militar deverá**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeter-se ao tratamento médico oferecido pela UNIÃO e à inspeção de saúde, até o definitivo parecer médico, quando será licenciado ou reformado; b) condenar a UNIÃO, ainda, ao pagamento das parcelas remuneratórias vencidas, a contar da data da desincorporação, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da fundamentação, sendo procedidos os descontos legais (Pensão e FUSEX); abatidos eventuais valores auferidos decorrentes do ato de licenciamento" (fl. 628e).

Em Apelação, "a União repisa a tese sobre a impossibilidade de reintegração do autor bem como a ausência de direito a tratamento médico. **Sustenta que o militar foi licenciado regularmente, porquanto possuía plenas condições de saúde, conforme parecer dado em junta médica militar**" (fl. 732e).

O Tribunal de origem manteve a sentença, nos seguintes termos:

"Havendo a incapacidade definitiva para o serviço ativo militar decorrente do exercício militar, estará configurado o direito à reforma, sendo o caso de incapacidade temporária, haverá o direito à reintegração à caserna.

A grande controvérsia dos autos está em decidir acerca do direito do autor à reintegração aos quadros do Exército, para tratamento de doença que o incapacitava no momento do licenciamento que alega indevido.

O autor entrou para o Exército em pleno gozo de sua saúde física em março de 2002 e, aproximadamente em 2010, passou a sentir fortes dores na região lombar. Com as dores, o militar foi afastado para tratamento de saúde por diversas vezes, até que em junho de 2009 recebeu parecer da junta médica militar, atestando a sua capacidade, e foi licenciado.

Dessa forma, ingressou em juízo pleiteando a anulação do seu licenciamento da caserna e conseqüente reintegração ou reforma. Realizada perícia judicial, **o expert foi categórico em apontar pela incapacidade parcial e temporária do autor na ocasião de seu licenciamento perdurando até a presente data. Transcrevo fragmentos da perícia:**

(...)

Muito embora o perito não tenha apontado expressamente que a patologia do autor é oriunda das atividades militares, tenho que a doença eclodiu no período de serviço militar, o que caracteriza o nexo causal. Não seria justo o autor se dedicar por anos às forças armadas e, ao ser considerado incapaz, ser, simplesmente, deixado à própria sorte.

(...)

Assim, entendo que o ato de licenciamento é ilegal, motivo pelo qual deve o autor, diante da incapacidade temporária, ser reintegrado às forças armadas até a sua devida recuperação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste ponto, friso que o autor deve colaborar com o tratamento, tendo em vista que a sua reintegração tem como motivação única a recuperação de sua saúde física" (fl. 734/736e).

Firmadas tais premissas, ressalto, por primeiro, que não há falar, no caso, como apontou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, na interpretação do art. 33 da Lei 4.375/64, reforçada pela letra da Lei 13.954/2019 – ainda que em reforço argumentativo –, seja pela ausência de prequestionamento, seja porque os fatos ocorreram em data anterior à referida Lei 13.954/2019.

Quanto ao mérito, tal como dito pelo Ministro OG FERNANDES, o caso em apreço **é diverso do que restou decidido nos EREsp 1.123.371/RS (Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/03/2019)**, porquanto, **naquele caso**, a Corte Especial firmou o entendimento no sentido da **impossibilidade de reforma** de militar temporário não estável, quando ausente a relação de causa e efeito entre a moléstia e a vida castrense, hipótese diversa da ora em apreço, como já dito.

Com efeito, **aqui se trata de demanda na qual se busca a anulação do ato de licenciamento do autor, vez que se encontrava acometido de doença temporária e parcialmente incapacitante, no momento de seu desligamento.**

Diante desse contexto, a conclusão do acórdão recorrido não discrepa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que **"o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação"** (STJ, AgRg no REsp 1.545.331/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015). No mesmo sentido, ainda:

"(...) DIREITO À REINTEGRAÇÃO COMO AGREGADO/ADIDO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PERCEPÇÃO DO SOLDO ATÉ A RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada contra a União, objetivando **sua reintegração ao Exército Brasileiro na condição de agregado/adido para fins de tratamento médico ou sua reforma, com pagamento de soldo e demais vantagens correspondentes ao grau hierárquico ocupado na ativa.**

(...)

3. **O STJ possui o entendimento de que "o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação" (AgRg no REsp 1.545.331/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

(...)

5. Convém, ainda, assinalar que o entendimento sedimentado pela Corte Especial nos EREsp 1.123.371/RS (DJe 12/03/2019) exige nexos causal entre a moléstia e o serviço castrense para que o militar temporário faça jus à reforma de ofício, hipótese diversa da presente, pois, in casu, a Corte Regional apenas outorgou ao autor o direito à reintegração como adido, mantendo-lhe em tratamento médico até sua completa recuperação (fls. 438-447, e-STJ).

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.658.449/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/10/2020).

"(...) **MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. INCAPACIDADE.** REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ENFERMIDADE. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A ATIVIDADE CASTRENSE. DESNECESSIDADE.

(...)

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, "o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração no quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, dispensada a relação de causa e efeito da moléstia com o serviço prestado" (REsp 1778685/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019).

5. O entendimento firmado pela Corte Especial no EREsp 1.123.371/RS (DJe 12/03/2019) exige nexos causal entre a moléstia e o serviço castrense para que o militar temporário faça jus à reforma, situação diversa da presente, pois, in casu, a Corte Regional apenas outorgou ao autor o direito à reintegração como adido, mantendo-lhe em tratamento médico até sua completa recuperação.

6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.420.112/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2019).

"(...) **MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. PERCEPÇÃO DE SOLDOS E DEMAIS VANTAGENS. PRECEDENTES.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCIAL PROVIMENTO DO APELO NOBRE MANEJADO PELO AUTOR.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação (AgRg no AREsp 399.089/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 28/11/2014).

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.763.436/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/08/2019).

"MILITAR TEMPORÁRIO. RELAÇÃO COM O SERVIÇO MILITAR. INDEVIDO O ATO DE LICENCIAMENTO. REINCORPORAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. (...)

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra a União Federal, em que o autor objetiva a nulidade do ato administrativo que o licenciou do Exército, a reincorporação para tratamento médico e subsequente reforma, bem como requer o pagamento de todos os direitos remuneratórios desde o ato de exclusão.

(...)

III - Constata-se que a decisão recorrida decidiu a lide em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte Superior no sentido de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração para tratamento médico-hospitalar adequado. A propósito: REsp 1803145/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/07/2019; REsp 1593931/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 11/06/2019; REsp 1788348/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019; AgRg no REsp. 1.545.331/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.9.2015; AgInt no REsp 1469472 / PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017; AgInt no REsp 1366005 / RS, Rel. Min. NAPOLEAO MAIA NUNES FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017.

(...) VI - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.422.957/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2019).

Como se não bastasse, diante das premissas fáticas fixadas na origem, o Tribunal **a quo** entendeu que, apesar de se tratar de militar temporário não estável, o autor fora acometido de doença (hérnia de disco) que perdurava no momento de seu licenciamento, e que, **apesar de a perícia não ter afirmado categoricamente que houve nexo causal entre a doença e a atividade castrense, diante do conjunto probatório da causa concluiu que a doença eclodiu durante a prestação do serviço militar, o que impossibilitaria o licenciamento do autor.** Nesse contexto, rever tal compreensão é pretensão inadmissível nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. A propósito, **em recente julgamento, unânime, em caso análogo**, cita-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO NÃO ESTÁVEL. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

3. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

(...) 6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.953.717/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2022).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De qualquer modo, ainda que pudesse ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ – o que se admite por amor ao debate –, em relação a uma futura e incerta reforma, mesmo sem o nexo causal, poderia o militar, reintegrado para tratamento de saúde, ser considerado, em perícia final, **incapaz para toda e qualquer atividade militar e civil**, o que permitiria sua reforma. Com efeito, "em se tratando de militar não estável, **para a reforma, ou é exigida a comprovação de causa e efeito da enfermidade ou acidente com a atividade castrense ou se exige a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil**" (AgRg no REsp 1.510.095/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015). **No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.123.371/RS, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/03/2019.**

Por fim, quanto à hipótese de "encostamento" – art. 149 do Decreto 57.654/66 –, aventada agora, pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, entendo que a questão encontra-se vedada de apreciação, ante a ausência de prequestionamento da tese, na origem.

Ainda que assim não fosse, dispõe o citado dispositivo que: "As praças que **se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço**, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar".

No caso, entretanto, **não consta dos autos que o autor estivesse "baixado em enfermaria ou hospital", no momento de seu desligamento. Ao contrário, no momento do seu licenciamento, fora considerado apto no exame médico.**

Assim, com a devida vênia à divergência, e nos termos da jurisprudência desta Corte, em casos análogos, acompanho o Relator, Ministro OG FERNANDES, para negar provimento ao recurso da UNIÃO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.184 - RS (2016/0023575-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : PAULO RICARDO CRISTÓFIO PEREIRA JUNIOR

ADVOGADOS : AIRTON RIBEIRO DA SILVA - RS029368

GIOVANI NARESSI DA SILVA - RS070713

FRANCO DE SOUZA BALEST E OUTRO(S) - RS093466

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE CASTRENSE AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

1. Trata-se de Recurso Especial contra acórdão que determinou a reintegração do militar temporário às Forças Armadas para tratamento de saúde.

2. A União sustenta, como questão principal do seu Recurso Especial, que a doença não tem nexo de causalidade com o serviço militar. **A partir dessa premissa**, defende a legalidade do licenciamento, por ser ato discricionário da Administração Pública.

3. Contudo, o Tribunal *a quo* **afirmou expressamente a existência de nexo causal entre a doença e o serviço militar**. Partindo dessa conclusão – que não pode ser desconstituída nesta estreita via recursal, ante o **óbice da Súmula 7/STJ** –, é o caso de aplicação da jurisprudência consolidada do STJ sobre a matéria, segundo a qual "é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado" (AgInt no AgInt no AREsp 1.172.753/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 12.11.2020). Precedentes.

4. Ante o exposto, peço vênias ao eminente Ministro Mauro Campbell Marques e **ACOMPANHO** o eminente Relator, Ministro Og Fernandes, **para negar provimento ao Recurso Especial**.

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso

Especial interposto pela União de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PATOLOGIA. ECLOSÃO DURANTE O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REINTEGRAÇÃO.

1. A prova dos autos se mostra suficiente para a verificação de que o autor, em decorrência da patologia adquirida na atividade militar, restou temporariamente incapaz para as atividades militares, de modo que faz jus à reintegração às fileiras do Exército. A doença do autor eclodiu no período de serviço militar, o que caracteriza o nexo causal.

2. Os militares são regidos por legislação específica (Lei nº 6.880/80) que não prevê indenização por danos morais em decorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfermidade adquirida pelo exercício do serviço militar, mas somente reforma/reintegração remunerada.

3. O exame dos juros e da correção monetária sobre o valor da condenação deve ser diferido para a fase de execução da sentença, conforme esta 3ª Turma decidiu na Questão de Ordem nº 0019958-57.2009.404.7000/PR, julgada em 10/12/2014.

A recorrente sustenta, como questão principal, que a doença não tem nexo de causalidade com o serviço militar. **A partir dessa premissa**, defende a legalidade do licenciamento, por ser ato discricionário da Administração Pública.

Cito trecho do recurso (fl. 784, e-STJ, grifei):

De outra parte, cumpre destacar que se trata de incapacidade temporária **e sem relação de causa e efeito com as atividades castrenses**.

Sendo a incapacidade unicamente para o serviço do exército, **tendo em conta que a enfermidade não tem relação de causa e efeito com o serviço militar**, não havendo invalidez, o pedido autoral de reintegração não prospera, porque ainda que a incapacidade seja definitiva, sendo esta somente para o serviço do Exército, não há invalidez e o autor deve ser licenciado, pois não há direito a reforma ou permanência no Exército.

O que se quer dizer é que se o Exército pode licenciar o militar acometido de incapacidade definitiva (não inválido) - exclusivamente para o serviço do Exército, **sem relação de causa e efeito com o serviço militar**, não há razão para que não possa licenciar o militar com incapacidade meramente temporária (podendo ser-lhe garantindo o tratamento médico até a recuperação ou eventual consolidação da definitividade da incapacidade relativa); vale a máxima “quem pode o mais, pode o menos”.

Qual o sentido de se manter o militar apto para o serviço civil, vinculado ao Exército - **se sua incapacidade não tem relação de causa e efeito com o serviço militar e não é causa de invalidez** -, se mesmo que a incapacidade (exclusivamente para o serviço militar) seja definitiva ele será licenciado, já que não terá direito a reforma, porque não é caso de invalidez, ou de permanecer no Exército.

Contudo, não obstante a perícia não ter sido conclusiva, o Tribunal *a quo* afirmou expressamente a existência de nexo causal entre a doença e o serviço militar (fl. 735, e-STJ, grifei):

Muito embora o perito não tenha apontado expressamente que a patologia do autor é oriunda das atividades militares, tenho que a doença eclodiu no período de serviço militar, **o que caracteriza o nexo causal**. Não seria justo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor se dedicar por anos às forças armadas e, ao ser considerado incapaz, ser, simplesmente, deixado à própria sorte.

Certa ou errada tal presunção, o nexo causal foi afirmado pelo Tribunal Regional, não sendo viável desconstituir tal premissa pela via do Recurso Especial, como claramente pretende a União. Assim, me parece que, a rigor, seria o caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

De qualquer modo, ultrapassado o referido óbice sumular e partindo da premissa fática descrita no acórdão recorrido – isto é, de existência de nexo causal entre a doença e o serviço militar –, é o caso de aplicar a jurisprudência consolidada do STJ sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO NÃO ESTÁVEL. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...) IV. No caso, não se trata de pedido de reintegração de militar temporário não estável para fins de reforma, mas de reintegração para tratamento de saúde. E, em hipóteses como tais, a jurisprudência deste Tribunal "tem entendimento consolidado segundo o qual **é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado**, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórios, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação" (STJ, AgInt no REsp 1.865.568/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2020). No mesmo sentido, ainda: STJ, REsp 1.464.605/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2020; AgInt no TutPv no REsp 1.462.059/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.293.318/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2018; AgInt no REsp 1.628.906/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/9/2017.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.172.753/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 12.11.2020)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO ATÉ SUA RECUPERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...) II - O acórdão recorrido está em desacordo com orientação desta Corte, segundo a qual **é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado**, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórios, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação.

(...) V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.962.617/RN, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30.3.2022)

MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PARA TRATAMENTO MÉDICO. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRECEDENTES DO STJ.

1. O aresto regional não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo a qual **é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado**, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórios, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação (AgInt no REsp 1865568 RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2020).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.628.860/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 9.10.2020)

Ante o exposto, peço vênias ao eminente Ministro Mauro Campbell Marques e **ACOMPANHO o eminente Relator, Ministro Og Fernandes, para negar provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0023575-8

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.580.184 / RS**

Números Origem: 200971020029076 4200904000323140 50069122220144047102 RS-200971020029076
RS-50069122220144047102 TRF4-200904000323140

EM MESA

JULGADO: 09/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO RICARDO CRISTÓFIO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : AIRTON RIBEIRO DA SILVA
GIOVANI NARESSI DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0023575-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.580.184 / RS

Números Origem: 200971020029076 4200904000323140 50069122220144047102 RS-200971020029076
RS-50069122220144047102 TRF4-200904000323140

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO RICARDO CRISTÓFIO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : AIRTON RIBEIRO DA SILVA - RS029368
GIOVANI NARESSI DA SILVA - RS070713

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0023575-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.580.184 / RS

Números Origem: 200971020029076 4200904000323140 50069122220144047102 RS-200971020029076
RS-50069122220144047102 TRF4-200904000323140

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO RICARDO CRISTÓFIO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : AIRTON RIBEIRO DA SILVA - RS029368
GIOVANI NARESSI DA SILVA - RS070713

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0023575-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.580.184 / RS

Números Origem: 200971020029076 4200904000323140 50069122220144047102 RS-200971020029076
RS-50069122220144047102 TRF4-200904000323140

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO RICARDO CRISTÓFIO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : AIRTON RIBEIRO DA SILVA - RS029368
GIOVANI NARESSI DA SILVA - RS070713

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0023575-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.580.184 / RS

Números Origem: 200971020029076 4200904000323140 50069122220144047102 RS-200971020029076
RS-50069122220144047102 TRF4-200904000323140

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 21/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO RICARDO CRISTÓFIO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : AIRTON RIBEIRO DA SILVA - RS029368
GIOVANI NARESSI DA SILVA - RS070713

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0023575-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.580.184 / RS

Números Origem: 200971020029076 4200904000323140 50069122220144047102 RS-200971020029076
RS-50069122220144047102 TRF4-200904000323140

PAUTA: 02/02/2021

JULGADO: 09/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO RICARDO CRISTÓFIO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : AIRTON RIBEIRO DA SILVA - RS029368
GIOVANI NARESSI DA SILVA - RS070713

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0023575-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.580.184 / RS

Números Origem: 200971020029076 4200904000323140 50069122220144047102 RS-200971020029076
RS-50069122220144047102 TRF4-200904000323140

PAUTA: 03/08/2021

JULGADO: 03/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO RICARDO CRISTÓFIO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : AIRTON RIBEIRO DA SILVA - RS029368
GIOVANI NARESSI DA SILVA - RS070713

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0023575-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.580.184 / RS

Números Origem: 200971020029076 4200904000323140 50069122220144047102 RS-200971020029076
RS-50069122220144047102 TRF4-200904000323140

PAUTA: 03/08/2021

JULGADO: 10/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO RICARDO CRISTÓFIO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : AIRTON RIBEIRO DA SILVA - RS029368
GIOVANI NARESSI DA SILVA - RS070713

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Og Fernandes."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0023575-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.580.184 / RS

Números Origem: 200971020029076 4200904000323140 50069122220144047102 RS-200971020029076
RS-50069122220144047102 TRF4-200904000323140

PAUTA: 03/05/2022

JULGADO: 03/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO RICARDO CRISTÓFIO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : AIRTON RIBEIRO DA SILVA - RS029368
GIOVANI NARESSI DA SILVA - RS070713
FRANCO DE SOUZA BALEST E OUTRO(S) - RS093466

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0023575-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.580.184 / RS

Números Origem: 200971020029076 4200904000323140 50069122220144047102 RS-200971020029076
RS-50069122220144047102 TRF4-200904000323140

PAUTA: 03/05/2022

JULGADO: 10/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO RICARDO CRISTÓFIO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : AIRTON RIBEIRO DA SILVA - RS029368
GIOVANI NARESSI DA SILVA - RS070713
FRANCO DE SOUZA BALEST E OUTRO(S) - RS093466

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0023575-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.580.184 / RS

Números Origem: 200971020029076 4200904000323140 50069122220144047102 RS-200971020029076
RS-50069122220144047102 TRF4-200904000323140

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO RICARDO CRISTÓFIO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : AIRTON RIBEIRO DA SILVA - RS029368
GIOVANI NARESSI DA SILVA - RS070713
FRANCO DE SOUZA BALEST E OUTRO(S) - RS093466

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro-Relator, dando parcial provimento ao recurso especial, a ratificação de voto do Sr. Ministro Og Fernandes, negando provimento ao recurso especial, o voto vogal da Sra. Ministra Assusete Magalhães acompanhando o Sr. Ministro-Relator, o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, o voto vogal do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.